

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

Autor: Deputado Rubens Otoni

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei acima epigrafado, o Deputado Rubens Otoni propõe a obrigatoriedade de mensagens educativas sobre os males e riscos decorrentes do uso do tabaco e do álcool, nas contracapas de cadernos e livros escolares.

Segundo o Autor, os jovens são muito sensíveis à propaganda do tabaco e do álcool, que vendem uma imagem dos produtos associada a sucesso e conquista. Um forma de se contrapor à força dessa publicidade é pela veiculação de mensagens educativas que alertem esse público dos efeitos maléficos do uso do fumo e do álcool.

Ao Projeto foi apresentada uma emenda, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que pretende delegar ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens a serem publicadas nos cadernos e livros escolares, bem como estabelecer como campo de aplicação da lei o ensino fundamental, médio e superior, determinando, ainda, o espaço que deve ser destinado para tais mensagens.

O Projeto será analisado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto e, quanto à admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como meritória a iniciativa do Autor da presente Proposição, pois entendemos que a mesma contribuirá para a disseminação de informação valiosa sobre os males causados pelo uso do fumo e do álcool.

O veículo proposto para a inserção das mensagens educativas voltadas para a prevenção é de grande alcance, pois atinge parcela considerável da população de crianças e de adolescentes, que é justamente o segmento mais vulnerável e que pode ser conscientizado antes de se iniciar no uso dessas substâncias. Além disso, deve-se considerar a capacidade desses veículos em ampliar a disseminação das mensagens, já que eles podem atingir outros grupos, como os familiares e professores.

Quanto à emenda apresentada, cremos que é uma boa medida remeter a elaboração das mensagens ao Ministério da Saúde, pois isso garante a credibilidade e a adequação técnica das mensagens publicadas. Também, é importante garantir a visibilidade da mensagem educativa, pois do contrário ela não terá eficácia. No entanto, não se deve determinar na lei o tamanho do espaço a ser destinado para as mensagens. Essa definição é mais apropriada para o regulamento, o que permite maior flexibilidade.

Não entendemos como pertinente incluir os estudantes de nível superior na abrangência da lei, pois não é muito apropriado falar de livros escolares ou didáticos para essa fase do ensino. Eles estarão atendidos pela publicação de mensagens nos cadernos escolares, os quais são acessíveis a qualquer pessoa.

Assim, apresentamos duas emendas, para contemplar os aspectos que julgamos devam ser inseridos na Proposição.

Do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, nos termos das emendas anexas e rejeitamos a emenda apresentada pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei:

"Parágrafo único. A impressão das mensagens deverá garantir a sua visibilidade, nitidez e leitura, e será feita em espaço compatível, segundo normas constantes do regulamento."

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"2º Caberá ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens referidas no art. 1º."